



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Sector: Câmara Municipal
Usuário: Ivan

Protocolo
P.005/2023

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023.

Remetente.: Poder Executivo Municipal

Documento(s) .:

Ofício nº 038/2023 - Projeto de Lei nº 005/2023 -
ALTERA O § 3º DO ART. 172 DA LEI MUNICIPAL Nº 624/2008
QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PONTÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime Normal (2 Pautas)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Nome Legível

24/02/2023 - 8h e 20 min.

Data/Hora do Recebimento

Ivan Henrique Seibert

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. n° 038/2023

Pontão (RS), 23 de fevereiro de 2023.

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 005/2023**, que altera o § 3º do art. 172 da Lei Municipal n. 624/2008 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 24 / 02 / 2023

08:40

Ivan H. Selbert
Escrivão Legislativo

Câmara Municipal de Pontão/RS

Excelentíssimo Senhor
Mauro Matias Marcello
DD. Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

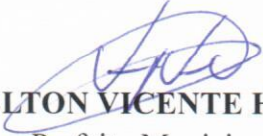
Altera o § 3º do art. 172 da Lei Municipal n. 624/2008 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão e dá outras providências

Art. 1. - O § 3º do art. 172 da Lei Municipal n. 624/2008 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência.

Art. 2. Ficam revogados as disposições em contrário.

Gabinete o Prefeito Municipal, aos 23 dias de fevereiro de 2023.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e

Senhores(as) vereadores(as);

Encaminho o presente Projeto de Lei, que altera o § 3º do art. 172 da Lei Municipal n. 624/2008 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pontão e dá outras providências.

A atual redação desse artigo é a que segue:

Art. 172 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos artigo 120 desta Lei.

A lei municipal já prevê o direito a horário especial do servidor público municipal que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, quando o mesmo for necessário e comprovado mediante junta médica do Município, todavia estabelece que deverá haver compensação de horário.

Ocorre que recentemente o STF (no RE 1.237.867/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento virtual finalizado em 16.12.2022 (sexta-feira), às 23:59)¹ estendeu aos servidores públicos municipais o direito a horário especial previsto na Lei Federal n. 8.112/1990² o qual não pode ser condicionado e é independentemente de compensação de horário:

¹ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1080.htm#Servidores>

² Art. 98 – Será concedido o horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo: (...) §2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Por analogia, aplica-se aos servidores públicos estaduais e municipais que são pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência o direito à jornada de trabalho reduzida, sem necessidade de compensação de horário ou redução de vencimentos, nos moldes previstos para os servidores públicos federais na Lei 8.112/1990.

A convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos por normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais. Cabe, no caso concreto, aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores, assim como a imperiosa necessidade de adaptar a realidade dessas famílias com o valor fundamental do trabalho.

Nesse contexto, é razoável a adaptação no sentido da redução da jornada de trabalho dos servidores públicos sem decréscimo de vencimentos. Tal medida não acarretará ônus desproporcional ou indevido à Administração Pública e, concomitantemente, assegurará às pessoas com deficiência os direitos e garantias que lhes são prometidos.

Ademais, a inexistência de legislação infraconstitucional, que configura omissão do Poder Público, não pode servir de justificativa para o não cumprimento de garantias previstas constitucionalmente, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes contidas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

Assim, por se referir à determinação autoaplicável sem aumento de custos ao erário, é plenamente legítima a aplicação da lei federal a servidores estaduais ou municipais.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.097 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

Desta forma, o projeto de lei visa adequar a legislação municipal ao Tema 1.097 de repercussão geral do STF e assim evitar a judicialização da matéria.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal